



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059930-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante FERNANDA STEFANIN RIBEIRO, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7188

Agravo de Instrumento nº 2059930-41.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Stefanin Ribeiro

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii

Comarca: Taboão da Serra

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória c/c indenizatória. Pedido de gratuidade da justiça indeferido na origem. Insurgência da autora. Descabimento. Art. 98, do CPC. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Regra do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Hipossuficiência não demonstrada. Contratação de advogado particular com dispensa da Defensoria Pública. Possibilidade de custeio das custas. Concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do processo nº1008311-42.2024.8.26.0609 (fls.83/84), que indeferiu a gratuidade da justiça à autora.

Recorre a agravante sustentando, em síntese, que *“foram juntados todos os documentos aptos para comprovar a condição de vulnerabilidade da parte autor Agravante; a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da Justiça; convém mencionar que o teto utilizado pela Defensoria Pública para considerar o estado de insuficiência de recursos é, atualmente, de três salários mínimos, com base Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008; a declaração de pobreza deve prevalecer eis que o legislador determinou que esta possui presunção de veracidade, só podendo ser indeferida com elementos concretos que comprovem a condição financeira de arcar com as custas processuais”*.

Pugna pela reforma da decisão para que seja deferida a justiça gratuita.

Decisão de fls.22/23 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta juntada às fls.28/32.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da agravante, **a decisão deve ser mantida.**

O artigo 98, do CPC, dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Contudo, a hipótese exige efetiva comprovação do estado de hipossuficiência, segundo a regra do art. 5º, LXXIV, da Carta Constitucional: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos***”.

Tem-se, a par disso, que a **declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo**, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. **A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do*

benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.).

Por outro lado, o juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

In casu, o extrato juntado às fls.67/82 demonstra que a agravante recebe diversas transferências de crédito via PIX, sem prejuízo do salário mensal no valor de R\$2.317,96, conforme se extrai do documento colacionado à fl.64 dos autos principais.

Logo, não havendo prova efetiva da hipossuficiência de recursos, o caso era mesmo de se indeferir o benefício da gratuidade da justiça.

Sobre o tema:

*“JUSTIÇA GRATUITA - Agravo de instrumento – Benefício indeferido – Os elementos de convicção do juízo a quo, que abalam a credibilidade da declaração de hipossuficiência apresentada, **exigem que o interessado no benefício demonstre efetivamente, com argumentos e/ou provas, sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais – Ausência de comprovação. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2117080-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)”***

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Prova da efetiva impossibilidade de o recorrente arcar com o encargo financeiro da demanda - Inexistência - Indeferimento dos benefícios: - **A concessão dos benefícios de***

justiça gratuita está condicionada à efetiva comprovação de impossibilidade de o requerente arcar com o encargo financeiro da demanda, mediante a apresentação de documentação pertinente que demonstre suficientemente a veracidade da alegação. -Ausência de outros elementos que pudessem esclarecer a situação - Hipossuficiência não demonstrada - Desse modo, não preenchido tal requisito, é de rigor a manutenção do indeferimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104043-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)”

*“Agravo de instrumento - Tutela antecipada de caráter antecedente - **Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento correto - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075916-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)”***

Sob outro prisma, o agravante contratou advogado particular para defesa em juízo (dispensando o serviço gratuito prestado pela Defensoria Pública), o que ratifica a possibilidade de arcar com as custas processuais.

Vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99

do CPC. Entretanto, não se pode negar que o fato de o Agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

A concessão da justiça gratuita não pode se afastar da sua real finalidade, que é facilitar o acesso ao Judiciário àqueles que, pela situação efetivamente comprovada, necessitem litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do Agravante.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“AGRAVO DE

*INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa Física - Ação de indenização por danos morais cumulada com tutela antecipada e inexigibilidade de débito - Inércia da agravante em apresentar documentos solicitados pelo juízo singular e capazes de comprovar a precariedade financeira - Ausência de documentos indispensáveis à análise da concessão da gratuidade judiciária - Declarações unilaterais de hipossuficiência financeira não possuem presunção de veracidade absoluta - **Contratação de advogado particular, associado às peculiaridades do caso em tela, que milita contra o propósito de obtenção da benesse** - Recurso desprovido, com determinação. (TJSP, AI 2026390-70.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 28/03/2023) (g.n.).*

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá a Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator